RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.008 - GO (2019/0120310-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	LUIZ GERALDO QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO	:	MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTIMAÇÃO, VIA ADVOGADO, NÃO ATENDIDA. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, em caso de descumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, a constrição corporal prevista no dispositivo em referência poderá ser imposta.

2. No caso em apreço, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação, mormente quando há reiterada inobservância das condições, não havendo, portanto, ilegalidade da prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP. Precedentes.

3. As tentativas frustradas da citação do recorrente implica não atendimento das circunstâncias impostas e aceitas quando da concessão da liberdade provisória, circunstância a revelar risco à aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

4. A medida constritiva se reforça pela permanência do agente em local incerto e não sabido, mesmo após o decurso de mais de 6 anos do decreto prisional, embora tenha constituído advogado e, assim, apresentado defesa prévia. Embora intimado, via defesa técnica, a comprovar endereço atualizado, o recorrente permanece descumprindo o chamado judicial.

5. "Nos termos do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal não há necessidade de intimação do paciente para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva, em caso de descumprimento injustificado daquela" (HC 255.621/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/3/2013).

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator